

PARECER Nº 00177/2014 DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES SOBRE O PROJETO DE LEI nº 200/2013.

O Projeto de Lei, de autoria do Nobre Vereador Jean Madeira, dispõe sobre a obrigatoriedade dos exames biométricos de vista, audiometria, diagnósticos de obesidade e de capacidade física nas escolas do Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer pela legalidade

A Comissão de Administração Pública posicionou-se favoravelmente.

No âmbito desta Comissão, quanto ao mérito que devemos analisar, entendemos que o projeto é meritório, atinge o interesse público e deve prosperar em razão da atenção que visa prestar à saúde do alunado municipal, com consequente aprimoramento nas condições de ensino e aprendizagem na medida em que visa detectar e encaminhar para tratamento eventuais problemas de saúde das crianças usuárias da rede municipal de ensino.

No sentido de articular ações das Secretarias Municipais de Educação e de Saúde, propomos algumas alterações ao projeto. Ademais, entendendo que exames biométricos de vista, audiometria, diagnósticos de obesidade e de capacidade física não são sustentariam o encaminhamento para educação especial – regime que é facultativo e depende da adesão voluntária e não obrigatória dos pais e mães – sem prejuízo, suprimimos as referências a educação especial.

Pelos motivos expostos, favorável é o parecer nos termos do substitutivo que segue.

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI 01-00200/2013 do Vereador Jean Madeira (PRB)

Dispõe sobre a obrigatoriedade dos exames biométricos de vista, audiometria, diagnóstico de obesidade e de capacidade física nas Escolas do Município de São Paulo, e dá outras providências.

Art. 1º É obrigatória a realização do exame biométrico em toda a rede municipal de ensino no início de cada ano letivo.

§ 1º Compreende-se o exame biométrico os seguintes exames:

I - exame de vista;

II - exame de audição;

III - exame para diagnosticar a obesidade;

IV - exame de capacidade física.

§ 2º Os exames devem ser realizados nos alunos que se matricularem desde a creche até o último ano do ensino médio na rede municipal.

Art. 2º A Secretaria Municipal de Educação deverá firmar parceria com a Secretaria Municipal de Saúde para a regulamentação desta lei.

Art. 3º O exame deverá ser feito por profissionais da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 4º Se detectada alguma deficiência no exame citado no Artigo 1º, o estudante deverá ser encaminhado a um especialista no âmbito das unidades de saúde existentes.

Art. 5º Se detectada alguma deficiência que impossibilite o estudante de acompanhar a turma nas atividades acadêmicas, o mesmo deverá ter tratamento de acordo com a sua deficiência.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes, em 12/03/2014.

Reis - (PT) – Presidente

Ota - (PROS)- Relator

Floriano Pesaro - (PSDB)
Jean Madeira - (PRB)
Orlando Silva - (PCdoB)
Toninho Vespoli - (PSOL)